

11 A7

**ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATERIA DA SEGURANÇA E SOBERANIA
ALIMENTAR ENTRE A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA E A
REPÚBLICA PORTUGUESA**

A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA E A REPÚBLICA PORTUGUESA, em seguida denominamos AS PARTES,

MOTIVADOS, pelo desejo de promover e ampliar a cooperação entre os dois países para consolidar e fortalecer as relações amistosas entre os povos da Venezuela e de Portugal;

CONSIDERANDO os laços de amizade e entendimento entre os dois países com base nos princípios da solidariedade, da complementaridade, o reconhecimento das assimetrias, bem como a segurança alimentar, meios de subsistência e desenvolvimento rural integral.

CONSCIENTES do esforço para atingir segurança e soberania alimentar, entendida como a disponibilidade suficiente e estável de alimentos, e em tempo oportuno e acesso ininterrupto a eles pelo povo, é dum objectivo comum das Partes;

SUPORTADO nos termos do Acordo Básico entre o Governo da República da Venezuela e o Governo da República Portuguesa para a Cooperação Económica e Industrial, assinado em Lisboa em 30 de novembro de 1976, o Acordo-Quadro de Cooperação entre a República da Venezuela e da República Portuguesa, assinado em Caracas em 17 de junho de 1994 e do Acordo Complementar ao Acordo Quadro de Cooperação entre a República da Venezuela e da República Portuguesa, em cooperação económica e energética entre a República Bolivariana da Venezuela e a República Portuguesa assinado em Caracas em 13 de maio de 2008.

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

O objectivo deste Acordo é estabelecer o quadro institucional para a cooperação em matéria de segurança e soberania alimentar. Este objectivo será atingido através da concepção e desenvolvimento de programas de cooperação científica, técnica e financeira, com base nos princípios da solidariedade, da complementaridade, o reconhecimento das assimetrias, bem como a segurança alimentar, meios de subsistência e desenvolvimento rural integral em conformidade com as respectivas legislações nacionais e as disposições do presente Acordo.

S. 1/17

ARTIGO II

As Partes, para fins de aplicação do presente Acordo, acordam designar como órgãos executivos da República Bolivariana da Venezuela, o Ministério do Poder Popular para a Alimentação e a República Portuguesa, o Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas.

ARTIGO III

A fim de desenvolver o tema do presente Acordo, As Partes comprometem-se a estabelecer uma Comissão Consultiva Permanente, a seguir, a Comissão, que será coordenada pelos Ministérios da Relações Exteriores de cada Parte, incluindo funcionários das áreas técnicas pertinentes.

A Comissão se reunirá alternadamente na República Bolivariana da Venezuela e da República Portuguesa, em datas a serem acordadas pelas Partes por via diplomática.

A Comissão irá incentivar o estabelecimento de canais bilaterais para o mercado para a oferta de alimentos, em comparação com as tendências do mercado global e seu impacto nos mercados nacionais.

A Comissão apresentará relatórios periódicos sobre a aplicação do presente Acordo à comissão de monitoração instituído pelo Acordo Complementar ao Acordo Quadro de Cooperação entre a República da Venezuela e da República Portuguesa, em cooperação económica e energética entre a República Bolivariana da Venezuela e da República Portuguesa, assinado em Caracas em 13 de maio de 2008, que é responsável pela avaliação e acompanhamento das acções empreendidas para atingir os objectivos do presente Acordo.

As Partes acordam em manter uma comunicação fluida incluindo o intercâmbio de dados técnicos sobre a oferta e as necessidades de abastecimento alimentar nos dois países, de forma a antecipar eventuais dificuldades no fornecimento de alimentos através da articulação dos organismos ou autoridades responsáveis.

ARTIGO IV

As Partes comprometem seus melhores esforços para:

- a) Melhorar e facilitar as condições para a troca de alimentos, em conformidade com as políticas nacionais.
- b) Trabalhar em conjunto para apoiar e fortalecer a produção de ambas as partes, promovendo medidas e acções para a execução do presente instrumento.

1

ARTIGO VI

Cooperação no âmbito do presente Acordo poderá ser desenvolvido em conformidade com as leis das Partes, através da implementação de, entre outras, as seguintes atividades:

1. O desenvolvimento de propostas de políticas para a troca de alimentos e fornecimentos agrícolas nacionais.
2. O investimento no desenvolvimento de projetos conjuntos para a produção agroalimentar, bem como atividades relacionadas com a logística e comercialização dos mesmos.
3. O desenvolvimento de planos, projetos e / ou programas que tomem em conta as exigências e as necessidades nutricionais das pessoas e os seus hábitos alimentares.
4. A concepção de projectos de cooperação para transferência de tecnologia em materia agroalimentar e o desenvolvimento de técnicas e sistemas para processamento de alimentos de interesse mútuo para as partes.
5. O desenvolvimento de propostas de políticas que promovam a oferta de alimentos no médio e longo prazo, permitindo estabelecer um horizonte de planeamento previsível para os produtores e consumidores.
6. Qualquer atividades outras que de comum acordo decididam as Partes.

ARTIGO VII

As Partes devem manter um diálogo permanente com os representantes da indústria alimentar e dos produtores dos seus respectivos países, a fim de conhecer o potencial de exportação bem como questões relacionadas com a logística, tais como transporte, distribuição e comercialização de alimentos, promovendo a participação equitativa da indústria em operações relacionadas com o sector alimentar.

ARTIGO VIII

O presente Acordo poderá ser alterado por acordo mútuo entre as partes. As alterações entrarão em vigor em conformidade com o disposto no artigo X.

ARTIGO IX

As dúvidas e controvérsias que possam surgir a partir da interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidas por negociação entre as partes, através dos canais diplomáticos.

ARTIGO X

O presente Acordo entra em vigor na data da última comunicação através da qual as partes comuniquem a conclusão dos requisitos legais internos para sua entrada em vigor e durará 03 (três) anos, renováveis automaticamente por iguais períodos, salvo

1

4.17

se qualquer das partes notifique a outra da sua intenção de não prorrogar, até 03 (três) meses antes da data de expiração.

ARTIGO XI

Qualquer das partes poderá denunciar o presente Acordo a qualquer momento, mediante notificação por escrito à outra. A denúncia surtirá efeito três (03) meses após a recepção da notificação.

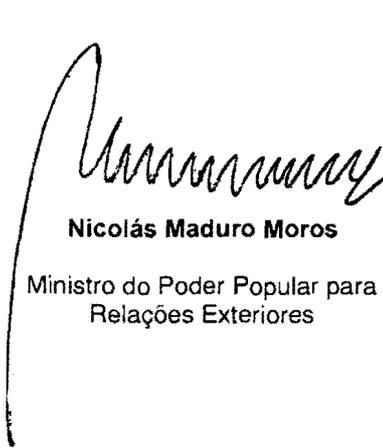
ARTIGO XII

A denúncia do presente Acordo não prejudica o desenvolvimento de programas e / ou projetos acordados pelas Partes, salvo acordem o contrário.

Assinado na cidade de Caracas, dia 30 (trinta) de Maio de 2010, 2 (duas) cópias originais do mesmo teor e para um efeito, escrito em castelhano e em Português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

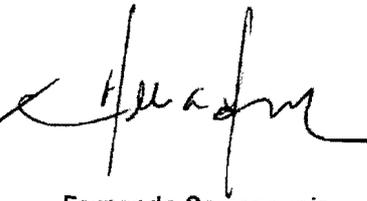
Representante pelo Ministério do
Poder Popular da Alimentação da
República Bolivariana da Venezuela

Representante pelo el Ministério de
Agricultura, Desenvolvimento Rural e
Pesca da República de Portugal



Nicolás Maduro Moros

Ministro do Poder Popular para
Relações Exteriores



Fernando Serrasqueiro

Secretário de Estado do Comércio,
Serviços e Defesa do Consumidor do
Ministério da Economia, Inovação e
Desenvolvimento.

1



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Arquivo Histórico - Diplomático

Fotocópia conforme o original. 1)

Assom João de Souza
Diretor

Manoel Ferreira Cavallotti

1) substituída por 4 folios por serem numerados e rubricados.
(versão em língua portuguesa)